



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 590.003 - MG
(2010/0143133-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **ARLETE MARIA MAGALHÃES DIAS**
ADVOGADOS : **DIOCLIDES JOSÉ MARIA E OUTRO(S)**
MAXWELL MAGALHAES V. DIAS
AGRAVADO : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS**
GERAIS - COHAB - MG
ADVOGADO : **RONALDO TADEU BANDEIRA DE MATTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. (CONTRATO HABITACIONAL. SFH. PRESTAÇÕES MENSAS. REDUÇÃO)

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência das Súmulas n.º 13/STJ e 284/STF.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: **EResp 585091/DF**, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e **AgRg na Pet 4021/RJ**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrigli e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 590.003 - MG
(2010/0143133-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARLETE MARIA MAGALHÃES DIAS contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de embargos de divergência no recurso especial e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. (CONTRATO HABITACIONAL. SFH. PRESTAÇÕES MENSAS. REDUÇÃO)

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, in casu, a incidência das Súmulas n.º 13/STJ e 284/STF.

*3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: **EREsp 585091/DF**, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e **AgRg na Pet 4021/RJ**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.*

4. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (RISTJ, art. 266, § 3º

A agravante, reiterando os argumentos trazidos em sua petição de embargos de divergência, afirma a inaplicabilidade no presente caso das Súmulas n.ºs 13/STJ e 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 590.003 - MG
(2010/0143133-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. (CONTRATO HABITACIONAL. SFH. PRESTAÇÕES MENSAS. REDUÇÃO)

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência das Súmulas n.º 13/STJ e 284/STF.
3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: **EResp 585091/DF**, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e **AgRg na Pet 4021/RJ**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

A decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência merece ser mantida.

Com efeito, é entendimento da Corte o de que não merece seguimento recurso de embargos de divergência quando o aresto embargado adentra no mérito do recurso e o paradigma restringe-se a não conhecer do mesmo

Isto porque, consoante cediço, os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência das Súmulas n.ºs 13/STJ e 284/STF.

Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DESSA CORTE.

1. Embargos de divergência alegando que aresto em sede de agravo regimental divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (EDREsp nº 488841/DF, AGREsp nº 254211/SP e AGA nº 446185/PR), porque entendem que o prequestionamento pode ser implícito, bastando, para tanto, que a matéria jurídica correlata tenha sido discutida na decisão recorrida,

2. A Corte Especial e a Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que é imprópria a discussão em sede de embargos de divergência acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção (AgRg nos ERESP 448688 / MS ; Relator Ministro Fernando Gonçalves DJ 28.06.2004; AgRg nos ERESP 331864 / SP Relator Ministro Fontes de Alencar DJ 22.09.2003; AgRg nos ERESP 447318 / SP; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 AgRg nos ERESP 501015 / RS; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 p. 139; AERESP 299.629/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU, 03.02.03; AERESP 286.092/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU, 16.12.02; AERESP 331.864/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU, 22.09.03.

3. A análise dos presentes embargos de divergência encontra-se obstada pela jurisprudência dessa Corte.

4. Embargos de Divergência não conhecidos." (EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. SEMELHANÇA FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. Não se conheceu da divergência em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, condição necessária ao processamento do recurso.

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica alusiva ao conhecimento de recurso especial, como, dentre outras, a que aplica a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

4. *Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005)*

Deveras, a parte agravante, em suas razões, não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0143133-4

AgRg nos
EREsp 590.003 /
MG

Números Origem: 024010129179 200301286588 3087350

EM MESA

JULGADO: 15/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ARLETE MARIA MAGALHÃES DIAS
ADVOGADOS : DIOCLIDES JOSÉ MARIA E OUTRO(S)
MAXWELL MAGALHAES V. DIAS
EMBARGADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB -
MG
ADVOGADO : RONALDO TADEU BANDEIRA DE MATTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Reajuste de Prestações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLETE MARIA MAGALHÃES DIAS
ADVOGADOS : DIOCLIDES JOSÉ MARIA E OUTRO(S)
MAXWELL MAGALHAES V. DIAS
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB -
MG
ADVOGADO : RONALDO TADEU BANDEIRA DE MATTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.

Brasília, 15 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária